



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03798/08

Administração Indireta. Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A. (LIFESA). Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2007. Regulares as contas dos gestores Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio e Henrique de Mattos Brito e Irregulares as contas do gestor Rômulo Rezende Queiroz. Aplicação de multa. Imputação de débito.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00336/10

O **Processo TC 03798/08** trata da Prestação de Contas do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A (LIFESA)**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, sob a responsabilidade dos Senhores **Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio** (01/01/07 a 02/02/2007); **Rômulo Rezende Queiroz** (02/02/07 a 19/11/2007) e **Henrique de Mattos Brito** (19/11/07 a 31/12/2007).

CONSIDERANDO que a Auditoria deste Tribunal, após examinar a documentação constante nos autos, inclusive os esclarecimentos apresentados pelos Senhores Rômulo Rezende de Queiroz e Henrique de Mattos Brito, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Sob a responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio:
 - a) Não implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, contrariando as disposições estatutárias da Entidade;
 - b) Atraso no pagamento das despesas com publicidade e no pagamento das despesas com Honorários do Conselho Fiscal e com Honorários do Conselho de Administração;
 - c) Não recolhimento das contribuições previdenciárias à PB-PREV, devidas por parte do empregado e empregador;
 - d) Pagamento de despesa com aquisição de combustível para veículo de propriedade do gestor da Entidade, no valor de R\$ 1.073,86.

2. Sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Rezende de Queiroz:
 - a) Prejuízo de R\$ 439.065,44, no exercício;
 - b) Não implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, contrariando as disposições estatutárias da Entidade;
 - c) Contratação de pessoal sem realização de concurso público, desatendendo ao PN-TC nº 16/04;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03798/08

- d) Atraso no pagamento das despesas com publicidade e no pagamento das despesas com Honorários do Conselho Fiscal e com Honorários do Conselho de Administração;
- e) Não recolhimento das contribuições previdenciárias à PB-PREV, devidas por parte do empregado e empregador;
- f) Pagamento de despesa com aquisição de combustíveis para veículos de propriedade dos dirigentes da Entidade, no valor de R\$ 7.043,05;
- g) Pagamento, com multa, de faturas de empresa de telefonia e da Empresa de Correios e Telégrafos devido à não quitação no prazo de vencimento;
- h) Despesa com Consultoria à Associação de Apoio a Ciência, no valor de R\$ 15.600,00, sem a devida comprovação;

3. Sob a responsabilidade do Sr. Henrique de Mattos Brito:

- a) Não envio das Declarações de Bens dos membros do Conselheiro de Administração;
- b) Não implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, contrariando as disposições estatutárias da Entidade;
- c) Contratação de pessoal sem realização de concurso público, desatendendo ao PN-TC nº 16/04;
- d) Atraso no pagamento das despesas com publicidade e no pagamento das despesas com Honorários do Conselho Fiscal e com Honorários do Conselho de Administração;
- e) Não recolhimento das contribuições previdenciárias à PB-PREV, devidas por parte do empregado e empregador;
- f) Realização de acordo judicial com dano ao erário, no valor de R\$ 4.000,00;
- g) Utilização de símbolos e imagens, que caracterizam promoção pessoal, em documentos oficiais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Junto a este Tribunal, pugnou, em síntese, pelo: **(a)** julgamento irregular das presentes contas, em relação a todos os ex-gestores; **(b)** aplicação de multa aos gestores responsáveis; **(c)** imputação de débito relativo à quantia indevidamente despendida, conforme indicado pela auditoria; **(d)** recomendação ao atual Gestor do Laboratório no sentido de que não incida nas falhas formais acima mencionadas; **(e)** envio de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03798/08

CONSIDERANDO que foram comuns aos três ex-gestores as seguintes irregularidades: inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários; atraso no pagamento das despesas com publicidade e com Honorários do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração; e não recolhimento das contribuições previdenciárias à PB-PREV, parte do empregado e empregador; que estas máculas, além daquela relativa à contratação de pessoal sem realização de concurso público, desatendendo ao Parecer Normativo PN-TC nº 16/04, também foram observadas nas PCA de 2005 e 2008, não ensejando reprovação das contas, e que a decisão do Tribunal Pleno foi, em ambos exercícios, pelo julgamento regular com ressalvas e recomendações; que parte destas irregularidades também foi observada no exercício de 2004 (Processo TC nº 01918/05 – julgamento regular), sendo, no momento, objeto de verificação de cumprimento de decisão (Processo se encontra na Corregedoria); e que, para manter a coerência das decisões, sobretudo em relação ao exercício de 2008, o Relator mantém as recomendações, alertando aos atuais gestores que procurem, no exercício de 2010, corrigir as irregularidades, sob pena de julgamento irregular das contas e aplicação de multas e demais cominações legais;

CONSIDERANDO que, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, os gestores Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio e Rômulo Rezende de Queiroz não se pronunciaram, e que o senhor Henrique de Matos Brito apenas informou que a atual gestão estava regularizando a situação, entendendo este Relator que o fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao pagamento de combustível, no total de R\$ 8.116,91, sendo R\$ 1.073,83, na gestão do Sr. Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio (01/01 a 02/02/07), e R\$ 7.043,05, na gestão do Sr. Rômulo Rezende de Queiroz (02/02 a 19/11/07), embora a Auditoria tenha considerado irregular a despesa, em relação ao primeiro gestor, porquanto não havia veículo registrado no patrimônio da Empresa; e, no que diz respeito ao segundo gestor, porque a LIFESA estava pagando combustível de seu veículo particular; as alegações do Sr., Rômulo Rezende de Queiroz, em sua defesa, segundo a qual a LIFESA não possuía situação financeira confortável que permitisse adquirir veículos, e que, diante da necessidade de efetuar visitas aos municípios, o defendente e seus diretores faziam uso de seus veículos particulares para tal fim; e que, ao analisar os autos, o Relator observou que em seu relatório inicial, o órgão técnico, quando discorreu sobre os aspectos operacionais da Empresa, informou que, diante do término do convênio celebrado com o Ministério da Saúde, houve perda significativa de recursos, o que levou a LIFESA a aumentar sua receita de revenda, oferecendo seus produtos por meio de visita direta, informando

também, que a locação dos dois veículos se deu sem apresentação do contrato, e que este contrato foi enviado em sede de defesa;

CONSIDERANDO que o ex-gestor, em sua defesa, informou que houve necessidade de efetuar visitas aos municípios, e que diante da falta de veículo próprio da empresa, teve que se utilizar de seu veículo particular, e que por isso teriam que ser ressarcidos dos gastos com combustíveis, e que ao examinar as despesas de fls. 151/213, o Relator constatou que no período de fevereiro a maio o abastecimento foi realizado no veículo KJN 1003–PE, de propriedade do ex-gestor, e a partir desse período (maio a outubro de 2007) o combustível foi direcionado aos veículos locados, conforme contrato apresentado às fls. 461/464, estando, portanto, justificada a despesa;

CONSIDERANDO que em relação à contratação de empresa de limpeza SEMPRE LIMPO por um período de quatro meses, no total de R\$ 11.478,08, embora a Auditoria tenha concluído que os serviços não teriam sido realizados partindo das seguintes premissas: (1) o total despendido daria para pagar sete funcionários (dividindo-se R\$ 11.478,08 pelo salário mínimo de R\$ 385,00, por um período de quatro meses – $11.478,08/385=30$; $30/4=7$ pessoas); (2) com já existiam quatro auxiliares de serviços prestando serviços de conservação e limpeza, e como a área da empresa não comporta além dessas quatro pessoas; com a devida vênia, o Relator não concorda com o cálculo utilizado pelo órgão de instrução, pois o mesmo está totalmente equivocado, uma vez o raciocínio utilizado foi no sentido de que todo o recurso recebido pela Empresa seria repassado aos funcionários, não se levando em consideração os custos diretos e indiretos mais o lucro da empresa para se saber quantas pessoas foram disponibilizadas para realização dos serviços de limpeza e conservação, podendo a Auditoria ter checado in loco a efetiva comprovação dos serviços realizados, mas não o fez, além de que a despesa apresentada está devidamente acompanhada das notas de empenhos, notas fiscais e recibos;

CONSIDERANDO que, no que concerne ao pagamento de juros e multas, no total de R\$ 2.943,65, em decorrência de atrasos nas quitações de serviços de telefonia e Correios, em sede de defesa, o ex-gestor alegou dificuldade de caixa no momento devido, mas que as despesas foram honradas posteriormente, embora a Auditoria tenha mantido a irregularidade, com sugestão de imputação de débito, este Tribunal não tem imputado débito da espécie, além do mais a queda significativa da receita da empresa, em decorrência do término do convênio celebrado com o Ministério da Saúde, deve ter contribuído significativamente para a ocorrência do fato, entendo o Relator que a ocorrência deve ser objeto de recomendação;

CONSIDERANDO que, no tocante à realização de acordo judicial, no valor de R\$ 4.000,00, embora a Auditoria tenha entendido que houve dano ao erário, porque o ex-gestor deveria recorrer da ação até a última instância, este Relator concorda com a defesa, no sentido de que, como a ação estava sendo promovida na Comarca de Garanhuns – PE, com o prolongamento do processo, custos adicionais com deslocamentos de advogado teriam que ser arcados pela LIFESA, sem nenhuma garantia de sucesso ao final da ação;

CONSIDERANDO que em relação à utilização de símbolos em documentos oficiais, o ex-gestor já informou a regularização da situação sob questionamento;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao pagamento de despesa com consultoria feita à empresa MARCELO J X MENELAU ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, a qual recebeu o valor de R\$ 15.600,00 pela realização dos serviços de engenharia farmacêutica, visando implantação do lay-out industrial, fluxos de pessoas, matéria-prima e materiais de embalagem, no valor de R\$ 15.600,00, não foi apresentada pela defesa a comprovação dos serviços realizados, entendendo este Relator que a referida despesa deve ser glosada;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **regulares** as contas, dos Senhores Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio e Henrique de Mattos Brito, e julgar **irregulares** as contas do Sr. Rômulo Rezende de Queiroz, em decorrência de despesa realizada com consultoria sem a devida comprovação, ex-Gestores do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A, referentes ao exercício financeiro de 2007;
2. Aplicar **multa** no valor de R\$ 2.805,10 ao Senhor Rômulo Rezende de Queiroz, com base no art. 56, III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada, ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;
3. Imputar **débito** no valor de R\$ 15.600,00, ao Sr. Rômulo Rezende de Queiroz, em decorrência de despesa realizada com consultoria sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do referido valor, sob pena da intervenção do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;
4. Recomendar ao atual Gestor do Laboratório no sentido de que não incida nas falhas formais mencionadas, sob pena de reprovação de futuras contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03798/08

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 14 de abril de 2010.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Cons.Substituto- Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 03798/08

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A - LIFESA**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, da responsabilidade dos ex-gestores **Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio**, no período de 01/01/07 a 02/02/2007; **Rômulo Rezende Queiroz**, no período de 02/02/07 a 19/11/2007 e Sr. **Henrique de Mattos Brito**, no período de 19/11/07 a 31/12/2007.

O Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, sociedade anônima de economia mista, criado em sucessão ao Laboratório Industrial Professor Lauro Wanderley, pela Lei Estadual nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, tem como objetivo prioritário o atendimento à demanda de medicamentos essenciais da rede pública, através da prática de atividade econômica de pesquisa, desenvolvimento e produção, visando o abastecimento da área de saúde pública e de assistência social do Estado da Paraíba.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas apresentada e, ainda, em inspeção realizada *in loco* entre os dias 06 e 08 de agosto de 2008, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar (fls. 268/283), evidenciando os seguintes fatos:

- 1) A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal fora do prazo legal, com a devida autorização do Presidente desta Corte de Contas;
- 2) O Resultado do Exercício apresentou um prejuízo de R\$ 439.065,44, decorrente de queda na Receita com vendas próprias e de acréscimo nas despesas administrativas;
- 3) Término do convênio celebrado com o Ministério da Saúde, implicando na redução da produção de medicamentos e na demissão de assistentes de produção farmacêutica;
- 4) Não foi realizado nenhum procedimento licitatório no exercício de 2007.

Em razão de irregularidades identificadas pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, os gestores responsáveis foram notificados, sendo que apenas os Srs. Rômulo Rezende de Queiroz e Henrique de Mattos Brito apresentaram as respectivas defesas, constantes às fls. 297/500, as quais foram submetidas à análise pelo órgão de instrução deste Processo, que pugnou pela permanência das seguintes:

2. Na gestão do Sr. Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio, no período de 01/01 a 02/02/2007:

- a) Inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários, contrariando as disposições estatutárias da Entidade;
- b) Atraso no pagamento das despesas com publicidade e no pagamento das despesas com Honorários do Conselho Fiscal e com Honorários do Conselho de Administração;
- c) Não recolhimento das contribuições previdenciárias à PB-PREV, devidas por parte do empregado e empregador;
- d) Pagamento de despesa com aquisição de combustível para veículo de propriedade do gestor da Entidade, no valor de R\$ 1.073,86.

2. Na gestão do Sr. Rômulo Rezende de Queiroz, no período de 02/02 a 19/11/2007:

- 2.1 Prejuízo de R\$ 439.065,44, no exercício;
- 2.2 Inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários, contrariando as disposições estatutárias da Entidade;
- 2.3 Contratação de pessoal sem realização de concurso público, desatendendo ao Parecer Normativo PN-TC nº 16/04, ensejando aplicação de multa;
- 2.4 Atraso no pagamento das despesas com publicidade e no pagamento das despesas com Honorários do Conselho Fiscal e com Honorários do Conselho de Administração;
- 2.5 Não recolhimento das contribuições previdenciárias à PB-PREV, devidas por parte do empregado e empregador;
- 2.6 Pagamento de despesa com aquisição de combustíveis para veículos de propriedade dos dirigentes da Entidade, no valor de R\$ 7.043,05;
- 2.7 Contratação de empresa de limpeza sem a devida realização dos serviços;
- 2.8 Pagamento, com multa, de faturas de empresa de telefonia e da Empresa de Correios e Telégrafos devido à não quitação no prazo de vencimento;
- 2.9 Despesa com Consultoria à Associação de Apoio a Ciência, no valor de R\$ 15.600,00, sem a devida comprovação;

3. Na gestão do Sr. Henrique de Mattos Brito, no período de 19/11 a 31/12/2007:

- h) Não envio das Declarações de Bens dos membros do Conselho de Administração;
- i) Inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários, contrariando as disposições estatutárias da Entidade;

- j) Contratação de pessoal sem realização de concurso público, desatendendo ao Parecer Normativo PN-TC nº 16/04, ensejando aplicação de multa;
- k) Atraso no pagamento das despesas com publicidade e no pagamento das despesas com Honorários do Conselho Fiscal e com Honorários do Conselho de Administração;
- l) Não recolhimento das contribuições previdenciárias à PB-PREV, devidas por parte do empregado e empregador;
- m) Realização de acordo judicial com dano ao erário, no valor de R\$ 4.000,00;
- n) Utilização de símbolos e imagens, que caracterizam promoção pessoal, em documentos oficiais.

Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este tribunal, através de seu Procurador-Geral, opinou pelo(a):

1. Julgamento irregular das contas dos ex-Gestores do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A, Sr. Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio, Sr. Rômulo Rezende Queiroz e o Sr. Henrique de Mattos Brito, referentes ao exercício financeiro de 2007;

2. Aplicação de multa aos aludidos gestores, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;

3. Imputação de débito relativo à quantia indevidamente despendida, conforme indicado pela auditoria;

4. Recomendação ao atual Gestor do Laboratório no sentido de que não incida nas falhas formais acima mencionadas;

5. Envio de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis na forma da legislação aplicável, haja vista o indício de cometimento de ato de improbidade administrativa.

Os interessados foram notificados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a análise da defesa pelo Órgão Técnico desta Corte, bem como a manifestação escrita do Órgão Ministerial, restaram praticamente todas as irregularidades apontadas inicialmente no relatório técnico, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

1. Verifica-se que foram comuns aos três ex-gestores as seguintes irregularidades: inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários; atraso no pagamento das despesas com publicidade e com Honorários do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração; e não recolhimento das contribuições previdenciárias à PB-PREV, parte do empregado e empregador. Estas máculas, além daquela relativa à contratação de pessoal sem realização de concurso público, desatendendo ao Parecer Normativo PN-TC nº 16/04,

também foram observadas nas PCA de 2005 e 2008, e não ensejam reprovação das contas. A decisão do Tribunal Pleno foi, em ambos exercícios, pelo julgamento regular com ressalvas e recomendações. Parte destas irregularidades também foi observada no exercício de 2004 (Processo TC nº 01918/05 – julgamento regular), sendo, no momento, objeto de verificação de cumprimento de decisão (Processo se encontra na Corregedoria). Para manter a coerência das decisões, sobretudo em relação ao exercício de 2008, o Relator mantém as recomendações, alertando aos atuais gestores que procurem, no exercício de 2010, corrigir as irregularidades, sob pena de julgamento irregular das contas e aplicação de multas e demais cominações legais.

2. Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, os gestores Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio e Rômulo Rezende de Queiroz não se pronunciaram. O senhor Henrique de Matos Brito apenas informou que a atual gestão estava regularizando a situação. O Relator entende que o fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil.

3. No que diz respeito ao pagamento de combustível, no total de R\$ 8.116,91, sendo R\$ 1.073,83, na gestão do Sr. Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio (01/01 a 02/02/07), e R\$ 7.043,05, na gestão do Sr. Rômulo Rezende de Queiroz (02/02 a 19/11/07), a Auditoria considerou irregular a despesa, em relação ao primeiro gestor, porquanto não havia veículo registrado no patrimônio da Empresa; e, no que diz respeito ao segundo gestor, porque a LIFESA estava pagando combustível de seu veículo particular. Alegou, Rômulo Rezende de Queiroz, em sua defesa, que a LIFESA não possuía situação financeira confortável que permitisse adquirir veículos, e que, diante da necessidade de efetuar visitas aos municípios, o defendente e seus diretores faziam uso de seus veículos particulares para tal fim.

Analisando os autos, o Relator observou o seguinte: em seu relatório inicial, o órgão técnico, quando discorreu sobre os aspectos operacionais da Empresa, informou que, diante do término do convênio celebrado com o Ministério da Saúde, houve perda significativa de recursos, o que levou a LIFESA a aumentar sua receita de revenda, oferecendo seus produtos por meio de visita direta. Informou também, inclusive foi item de irregularidade, a locação de dois veículos sem apresentação do contrato, contrato este que foi enviado em sede de defesa.

O ex-gestor, em sua defesa, informou que houve necessidade de efetuar visitas aos municípios, e diante da falta de veículo próprio da empresa, teve que se utilizar de seu veículo particular, e que por isso teriam que ser ressarcidos dos gastos com combustíveis.

Examinando as despesas de fls. 151/213, o Relator constatou que no período de fevereiro a maio o abastecimento foi realizado no veículo KJN 1003–PE, de propriedade do ex-gestor, e partir desse período (maio a outubro de 2007) o combustível foi direcionado aos veículos locados, conforme contrato apresentado às fls. 461/464. Ante o exposto, o Relator entende que a despesa está justificada, não havendo que se falar em imputação de débito.

4. Em relação à contratação de empresa de limpeza SEMPRE LIMPO por um período de quatro meses, no total de R\$ 11.478,08, a Auditoria chegou a conclusão de que os serviços não teriam sido realizados partindo das seguintes premissas: (1) o total despendido daria para pagar sete funcionários (dividindo-se R\$ 11.478,08 pelo salário mínimo de R\$ 385,00, por um período de quatro meses – $11.478,08/385 = 30$; $30/4 = 7$ pessoas); (2) com já existiam

quatro auxiliares de serviços prestando serviços de conservação e limpeza, e como a área da empresa não comporta além dessas quatro pessoas, conclui-se que os serviços não foram realizados.

Data vênia, o Relator não concorda com o cálculo utilizado pelo órgão de instrução, pois o mesmo está totalmente equivocado. O raciocínio utilizado foi no sentido de que todo o recurso recebido pela Empresa seria repassado aos funcionários. Não se levou em consideração os custos diretos e indiretos mais o lucro da empresa para se saber quantas pessoas foram disponibilizadas para realização dos serviços de limpeza e conservação. Poderia ter, a Auditoria, checado in loco quando esteve na LIFESA a efetiva comprovação dos serviços realizados, mais não o fez. Além do mais, a despesa apresentada está devidamente acompanhada das notas de empenhos, notas fiscais e recibos.

5. No que concerne ao pagamento de juros e multas, no total de R\$ 2.943,65, em decorrência de atrasos nas quitações de serviços de telefonia e Correios, em sede defesa, o ex-gestor alegou dificuldade de caixa no momento devido, mas que as despesas foram honradas posteriormente. A Auditoria manteve as irregularidades, com sugestão de imputação de débito. O Tribunal não tem imputado débito da espécie, além do mais a queda significativa da receita da empresa, em decorrência do término do convênio celebrado com o Ministério da Saúde, deve ter contribuído significativamente para a ocorrência do fato. O Relator entende que a ocorrência deve ser objeto de recomendação.

6. No tocante à realização de acordo judicial, no valor de R\$ 4.000,00, com dano ao erário, segundo a Auditoria, verifica-se que o acordo decorreu de ação impetrada na justiça pelo representante comercial da LIFESA que pleiteava ressarcimento de danos causados em seu veículo que era utilizado para realizar serviços para empresa. O mesmo pleiteava R\$ 15.000,00, mas através de acordo judicial recebeu R\$ 4.000,00. A Auditoria considera que houve dano ao erário porque o ex-gestor deveria recorrer da ação até a última instância. O Relator concorda com a defesa, no sentido de que, como a ação estava sendo promovida na Comarca de Garanhuns – PE, com o prolongamento do processo, custos adicionais com deslocamentos de advogado teriam que ser arcados pela LIFESA, sem nenhuma garantia de sucesso ao final da ação.

7. Quanto à utilização de símbolos em documentos oficiais, o ex-gestor já informou que regularizou a situação.

8. Finalmente, no que diz respeito ao pagamento de despesa com consultoria feita à M A Consult, no valor de R\$ 15.600,00, sem a comprovação dos serviços realizados, em sua defesa, o Sr. Rômulo Resende de Queiroz, ordenador de despesa, apresentou o seguinte esclarecimento: “Na verdade a consultoria contratada foi com a empresa MARCELO J X MENELAU ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, a qual recebeu o valor de R\$ 15.600,00 pela realização dos serviços de engenharia farmacêutica, visando implantação do lay-out industrial, fluxos de pessoas, matéria-prima e materiais de embalagem.

Diante dos esclarecimentos da defesa sobre o tipo de serviço prestado, é que se faz mais do que necessária a apresentação dos trabalhos realizados, o que não foi feito com a defesa apresentada. Assim, o Relator entende que a referida despesa deve ser glosada.

9. Ante o exposto, o Relator vota pela regularidade das contas dos gestores Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio (01/01 a 02/02/07) e Henrique de Matos Brito (19/11 a 31/12/07) e irregularidade das contas do gestor Rômulo Rezende de Queiroz (02/02 a 19/11/07), em decorrência de despesa realizada com consultoria sem a devida comprovação, com imputação de débito no valor de R\$ 15.600,00 e aplicação de multa de R\$ 2.805,10, com as recomendações de praxe.

É o Voto.

Em 14/ ABRIL /2010.

Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto - Relator

NCB